

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP
ESCOLA DE DIREITO

Clarisse Braga Ferreira de Oliveira

IMPACTOS PRÁTICOS DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE AS
OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Rio de Janeiro

2019

Clarisse Braga Ferreira de Oliveira

**IMPACTOS PRÁTICOS DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE AS
OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Professora-orientadora: Dr.^a Simone Schreiber

Rio de Janeiro

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP
ESCOLA DE DIREITO

**IMPACTOS PRÁTICOS DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE AS
OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Banca Examinadora:

Prof.^a Simone Schreiber (orientadora)

Prof.

Prof.

Dedico este trabalho à minha orientadora, Dra. Simone Shreiber, que mesmo diante da rotina atribulada, não só não me faltou para direcionar meu trabalho e guiar meus passos, mas me foi e é um exemplo e inspiração de mulher e jurista em Direito Penal. Ainda, ao meu avô Ney – in memoriam - pelo carinho paternal eterno e pelas últimas palavras que me foram ditas, antes de falecer, as quais nunca hei de esquecer: “Tenho muito orgulho da mulher que você se tornou”.

AGRADECIMENTOS

O caminho da graduação em Direito, muito mais que uma escolha feita há seis anos, se encerra como convicção de uma vocação inexorável. Os anos amadureceram e moldaram a menina idealista que sonhava mudar o mundo, na advogada que hoje, tem a certeza do legado que deixará enquanto mulher, jurista e, fundamentalmente, eterna aprendiz.

Meus agradecimentos, por óbvia pertinência temática, não poderiam começar senão pela menção às mulheres que me inspiraram nessas tenras vinte e quatro primaveras. Ei-las, em ordem alfabética, e subseqüentemente, os grandes homens da minha vida.

Anna Cláudia Braga de Oliveira, minha tia, não só pelo perene e inabalável exemplo de dedicação aos pais e justiça à passagem bíblica “Honrai o vosso pai e à vossa mãe”; mas pelo amor generoso e desmedido para comigo, como madrinha de coração, desde que nasci.

Marcia Braga de Oliveira, minha mãe, pela coragem e garra em divorciar-se, criar a mim e meus irmãos sozinha, orientando-nos pela retidão, integridade, honestidade e amor ao próximo; e exemplificando o que hoje temos como parâmetro de excelência intelectual e acadêmica.

Maria José Braga de Oliveira, minha avó, mulher à frente de seu tempo, que muito antes de saber o que viria a ser feminista, já sabia que uma mulher, solteira ou casada, pode ir onde quer e vestida como quiser.

Mariana Braga de Oliveira, minha irmã, pelos conselhos, por ser a mulher em que me inspiro para evoluir; por me apresentar o feminismo e me lembrar sempre que números, em quaisquer esferas da vida, não dizem nada sobre o que você é.

Larissa Lima de Queiroz, minha eterna melhor amiga e irmã de alma, pela paciência, cumplicidade e ternura que sempre transborda, me ensinando há mais de cinco anos como o perdão e amor libertam.

Ivan Oliveira Jr, meu pai, pelo exemplo ímpar como profissional íntegro, leitor voraz, amante da boa cultura, melhor companhia para os dias mais sombrios e responsável pela minha paixão por Direito Penal.

Marcelo Santos da Silva, meu tio, por ser um dos ser humanos mais altruístas que pude conhecer e conviver. Comumente beira o extraordinário. Obrigada pelo espaço que me foi dado em seu coração.

E por fim, mas não menos importante, Matheus Tavares Bastos, por segurar minhas mãos esse tempo todo e nunca permitir que eu me sentisse só. Nesses dois anos juntos, amo você já por uma vida inteira. E sempre amarei.

“Afrodite proíbe que nós deixemos que algum homem nos domine. Nós somos donas de nós mesmas.”

Wonder Woman, 2017

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a questão da violência contra a mulher, com ênfase na violência doméstica – uma de suas mais recorrentes espécies - para tentar compreender a inter-relação dinâmica entre esta e a consolidação de direitos reconhecidos à mulher no ordenamento jurídico. Partindo da Lei Maria da Penha como termo inicial, são colacionados estudos e pesquisas evidenciando quantitativa e qualitativamente os impactos desta legislação sobre o número de ocorrências de violência. Com base nestes números, vislumbramos a tese de que o enrijecimento/ativismo legislativo mostra-se pouco eficaz enquanto mecanismo de transmutação social. Para isso, busca-se explicar este fenômeno com lastro no simbolismo de gênero enquanto construção social e visão de mundo, demonstrando suas implicações no âmbito das relações interpessoais, mormente as afetivas entre homens e mulheres.

Palavras-chave: violência contra a mulher; eficácia legislativa; questão de gênero; Lei Maria da Penha

RIASSUNTO

Il presente lavoro si propone di affrontare la questione della violenza contro le donne, ponendo l'accento sulla violenza domestica - una delle sue specie più frequenti - per cercare di capire l'interrelazione dinamica tra essa e il consolidamento dei diritti riconosciuti alle donne nell'ordinamento giuridico. Partendo dalla Legge Maria da Penha come termine iniziale, studi e ricerche sono collazionati in modo a evidenziare quantitativamente e qualitativamente gli impatti di questa legislazione sul numero di episodi di violenza. Sulla base di questi dati, ci pare fondata la tesi secondo cui l'irrigidimento / attivismo legislativo si rivela poco efficace in quanto meccanismo di trasmutazione sociale. Per farlo, cerchiamo di spiegare questo fenomeno ricorrendo al simbolismo di genere come costruzione sociale e visione del mondo, dimostrando le sue implicazioni nell'ambito delle relazioni interpersonali, in particolare le relazioni affettive tra uomini e donne.

Parole Chiave: Violenza contro le donne; eficácia legislativa; problemática di genere; Legge Maria da Penha.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. PANORAMA HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	12
3. A ORIGEM DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MACHISMO E PATRIARCADO. 18	
3.1 Ciclo da Violência.....	18
3.2 A violência de gênero como fruto de construção social.....	19
4. A QUESTÃO DE GÊNERO NO BRASIL E INTERVENÇÕES DO PODER PÚBLICO.....	30
4.1 Reconstrução do histórico legislativo de proteção à mulher no Brasil.....	30
4.2 Análise Crítica da Lei Maria da Penha.....	35
4.3 Amostra de dados e pesquisas: impactos práticos quantitativos e qualitativos.....	40
4.3.1 <i>Cartilha Maria da Penha – Retrospectiva 2006-2012.....</i>	<i>41</i>
4.3.2 <i>Mapa da Violência 2012 – Os Novos Padrões da Violência Homicida no Brasil.....</i>	<i>41</i>
4.3.3 <i>Retratos da Desigualdade por raça e gênero 2016.....</i>	<i>42</i>
4.3.4 <i>12º Anuário de Segurança Pública de 2017.....</i>	<i>42</i>
4.3.5 <i>Mapa da Violência 2018.....</i>	<i>43</i>
4.3.6 <i>Word Report Book 2019.....</i>	<i>43</i>
4.3.7 <i>Pesquisa Fundação Perseu Abramo 2001-2010.....</i>	<i>44</i>
4.4 Subnotificação e publicização seletiva da violência.....	47
5. INTEGRAÇÃO DOS PODERES E AGENTES PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO: MECANISMOS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL ...	49

6. CONCLUSÃO..... 53

REFERÊNCIAS..... 54

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como mola propulsora o estopim de casos, já crescentes desde 2007, de violência contra a mulher. Sobressaiu-se a massiva fuga ao “padrão” de vítimas até então conhecido; quais sejam pobres, de baixa instrução, moradoras de áreas violentas e carentes etc. À guisa de exemplo recente, remetemo-nos a um caso de grande repercussão nacional e comoção popular: a advogada paranaense Tatiane Spitzner, no ápice de uma relação abusiva caracterizada por agressões físicas e verbais, humilhações e comportamento controlador e manipulador do seu cônjuge – Luís Felipe Manvailier – foi morta quando jogada, após esganadura, do quarto andar do prédio em que residiam.

Buscando lastrear a tese de que a violência contra mulher não só não é decorrente da pobreza ou marginalização, mas que a atuação repressiva/coercitiva do Poder Público não é meio apto enquanto mecanismo de transmutação social, recorreremos aos conceitos socio-antropológicos no âmbito da questão de gênero, que explicam a relação de dominação e poder do homem sobre a mulher enquanto processo de socialização, a que todos somos submetidos.

Com vistas a ratificar esta concepção, elaboramos retrospectiva cronológica de positivação e reconhecimento de direitos da mulher em diferentes esferas pelo mundo, acompanhando a História das civilizações. Especificamente quanto ao Brasil, remetemo-nos não só às várias inovações legislativas neste âmbito - as quais promoveram alterações em dispositivos francamente discriminatórios no Código Penal – mas à própria Lei Maria da Penha que, ao revés do esperado, não foram suficientes para sequer conter o aumento do número de ocorrências.

Assim, suscitou-nos a perspectiva da ineficácia de mecanismos coercitivos, repressivos ou cautelares de *per si*, enquanto garantidores dos direitos da mulher, diante da dinâmica de gênero construída social e historicamente, tese essa que desenvolveremos a seguir.

2. PANORAMA HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher - que se alicerça sobre a hierarquia de dominação masculina na sociedade – constitui um fato social tão antigo quanto a própria ideia de “sociedade” enquanto agrupamento humano organizado por meio de valores comuns, em que há divisão de tarefas e diferentes papéis sociais. Assim, alguns grupos exercem o papel dominante – calcado no poder e coerção – e outros, de dominado; os quais se encontram no polo mais frágil da relação, marcado pela subjugação.

Essa relação de dominação, encontra substrato a partir da premissa de passividade e aceitação da desigualdade entre os sexos, decorrente de um processo histórico de naturalização da primazia do patriarcado (LUCENA, 2016).

Este processo, em permanente e contínua renovação, remonta às antigas civilizações mediterrâneas, tais como Período Helenístico (III a I a. C.), Grécia Clássica (V e IV a. C.), e a própria Roma Antiga, berço dos primórdios do que concebemos hoje como “dizer o direito”, na qual era conferido aos homens o jugo sobre a vida e morte de mulheres adúlteras durante o período da dinastia Júlio-Cláudia, entre os anos XXVII a.C. e LXVIII d.C.¹.

Neste recorte temporal, salientamos a condição de dependência da mulher, em que a figura castradora do pai é de pronto substituída pela do marido: a liberdade de ir e vir adstrita ao perímetro doméstico, os casamentos negociados entre o noivo e os pais de ambos os nubentes, os bens da viúva – inclusa ela própria – eram delegados à administração do parente próximo na linha sucessória, podendo este desposá-la se o desejasse.

O protótipo daquilo que hoje concebemos como feminismo surgiu durante a baixa Idade Média, por intermédio de Christine de Pisan (1364-1430), autora francesa que abordava temas como política e filosofia, cuja obra “Cidade das Damas” destaca-

¹ DENIS PACHECO (Brasil). **Roma antiga tratava com rigor infidelidade, mas só da mulher**: Figura da mulher adúltera era uma contradição que deveria ser eliminada pela morte ou transformação em prostituta. 2017. Desenvolvida por Jornal da USP. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/roma-antiga-tratava-com-rigor-infidelidade-mas-so-da-mulher/>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

se pela abordagem da igualdade entre os sexos e por relatar a vida de mulheres da época, tornando-se um marco da literatura de gênero.

A despeito disso, posteriormente veio a fase do Renascimento, a qual foi marcada pelo retrocesso em termos de autonomia e ingerência da mulher acerca da própria vida. Não houve qualquer mudança significativa até o século XIII, quando do Iluminismo e Revolução Francesa, em que a inglesa Mary Wollstonecraft escreveu a obra "Em Defesa dos Direitos das Mulheres".

No século seguinte, em meio à Revolução Industrial, conjugaram-se as ideias socialistas, o movimento operário e o maior emprego de mulheres como mão de obra; propiciando o nascimento do feminismo enquanto movimento político de luta por direitos: em 1848, em Nova Iorque, realizou-se a Convenção de Seneca Falls, em que as mulheres reunidas elaboraram uma declaração que abordava as limitações sofridas por razões de gênero em relação aos direitos políticos.

Cabe a ressalva de que o movimento foi fortemente rechaçado à época, inclusive pela imprensa. Destacamos os dizeres do *Jornal Oneida Whig*,² de 1º de agosto de 1848:

Se as nossas senhoras continuarem a insistir em votar e no direito de legislar, onde, cavalheiros, ficarão as nossas refeições e onde descansarão os nossos cotovelos? Onde estarão os nossos pés ao fogo domésticos junto à lareira, e quem ficará para remendar os buracos de nossas meias?

Quase dez anos depois, em 8 de março de 1857, aconteceu o evento fatídico que foi a mola propulsora para visibilidade e engajamento na reivindicação por direitos das mulheres: 129 operárias da fábrica têxtil Cotton de Nova Iorque entraram em greve, protestando contra as condições abusivas de trabalho que beiravam a escravidão; incluindo jornadas que chegavam a 16 horas por dia, salários ínfimos e inexistência de licença-maternidade.

Após a negativa de negociação dos patrões quanto aos pleitos, as operárias ocuparam a fábrica, a qual foi ateado fogo pela polícia. As trabalhadoras morreram queimadas, causando grande repercussão midiática e comoção popular, e o que se

² MASS MOMENTS (Massachusetts). **First National Woman's Rights Convention Ends in Worcester**. 2019. Disponível em: <<https://www.massmoments.org/moment-details/first-national-womans-rights-convention-ends-in-worcester.html>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

seguiu foi o fortalecimento do movimento feminista nos séculos XIX e XX. Em 1910, no 2º. Congresso das Mulheres Socialistas, a data consagrou-se símbolo da luta feminina por direitos.

Em 1918, na Inglaterra, finalmente foi reconhecido o direito a voto feminino, pleiteado pelo movimento sufragista por mais de 50 anos. Em 1932, no Brasil, a Carta Magna reconheceu pela primeira vez o direito a voto das mulheres, rompendo com os paradigmas anteriores de seletividade, os quais restringiam-no a homens brancos com poder aquisitivo para tal, diante do critério censitário.

Neste diapasão, em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, houve o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres, em documento internacional, através da Carta das Nações Unidas. Logo depois, em 1951, foi aprovada pela Organização Internacional do Trabalho a igualdade de remuneração entre trabalho masculino e feminino para função igual, pleito de longa data e que não se justificava pela produtividade equitativa e carga horária cabível às mulheres.

No que concerne ao Brasil, no final da década de 70, orquestrou-se uma mobilização, capitaneada pelo movimento brasileiro de mulheres, com vistas a expurgar a tese de legítima defesa da honra para inocentar acusados de homicídio contra mulheres por infidelidade, tornando emblemático o slogan “Quem ama não mata” (PIMENTEL; PANDJIARJIAN, 2000).

Grupos de mulheres se aliaram a partidos políticos e movimentos sindicais, requisitando do Estado uma resposta para a impunidade que permeava a máxima convencionada socialmente de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Uma das conquistas foi a criação da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher que, não só visava ampliar a notificação de casos, pelo amparo e resguardo conferido às que a procuram, mas também dar publicidade e visibilidade à sociedade de que violência de gênero e, especificamente, violência doméstica são, de fato, questões de direitos humanos. A primeira DEAM (à época DDM – Delegacia de Defesa da Mulher) do país surgiu em São Paulo, em 1985.

Contemporaneamente, iniciaram-se as pesquisas e levantamento de dados concernentes a esta temática, utilizando como material de amostra as informações

obtidas mediante registros policiais nas DDM's. Esses estudos - cujos resultados são relativizados diante do substancial progresso na compreensão destes fenômenos nas duas últimas décadas - concluíram que a violência doméstica era perpetrada majoritariamente dentro do domicílio conjugal, em período noturno, cujas vítimas típicas eram mulheres desfavorecidas – social e economicamente – as quais tinham como ocupação a administração do lar e, quando muito, o mercado informal de trabalho. Na mesma linha, os agressores eram comumente homens de baixa instrução e especialização, mais velhos do que as vítimas, fato condizente com a tradição matrimonial vigente à época. (IZUMINO, 2004)

Ainda em 1985, surge no Brasil o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, com vistas a implementar políticas públicas no sentido de promover a erradicação da discriminação e concretizar efetivamente a igualdade de direitos entre os sexos. As Conferências da ONU em Viena (1993) e no Cairo (1994) reafirmaram a violência contra a mulher como violação de direitos humanos. Contudo, a despeito dos pactos em esfera internacional, a atuação estatal e jurisdicional no Brasil perante os conflitos de gênero permanecia marcada pela conivência e omissão.

Em 1995, entra em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 9.009, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja implementação catalisou a atuação estatal em relação aos conflitos de violência contra a mulher por razões de gênero, direcionando os casos aos Juizados Especiais Criminais – JECRIM's (haja vista que majoritariamente se enquadravam nos parâmetros de infração de menor potencial ofensivo), que devido aos valores patriarcais e mentalidade da época, reduziam os pleitos femininos a somenos importância, um arquétipo simbólico – pra não dizer emblemático – de uma sociedade adepta do (pretense) jocoso “se ele não sabe porque está batendo, ela sabe porque está apanhando”.

Em 20 de agosto de 1998, a brasileira Maria da Penha Maia Fernandes encaminhou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – respaldada na competência da referida Corte para prevenção e punição da violência contra a mulher – alegando negligência e desídia do Judiciário para com as agressões atrozmente perpetradas por Marco Antônio Heredia, cônjuge da vítima, no seio da sociedade conjugal, que tiveram como ápice uma tentativa de homicídio.

A denunciante alegou a omissão estatal e judicial durante 15 anos, em que foram feitas diversas denúncias das agressões sofridas, até o atentado contra a sua vida que lhe deixou como seqüela máxima paraplegia, dentre outras patologias. Ainda, sustentou que cerca de quinze dias depois da referida investida, quando da sua volta do hospital, sofreu pelo agressor um segundo atentado, que consistiu na tentativa de eletrocutá-la. Depois disso, a denunciante separou-se do cônjuge, que não cumpriu a determinação judicial de pagamento da pensão alimentícia arbitrada, nem ajudou a vítima financeiramente com os gastos em medicamentos e despesas médicas.

Não obstante as reiteradas tentativas, a Comissão não obteve resposta do Estado Brasileiro sobre o caso à época, fato esse que ratificou o apelo da brasileira que fora silenciado pela convivência de uma sociedade que tratava a violência contra a mulher como assunto da esfera privada, na qual não poderia o Estado imiscuir-se.

A CIDH concluiu que o caso de Maria da Penha era um paradigma de um fato social alarmante: a naturalização da violência de gênero e a discriminação enraizada nas instituições sociais, que culminava no escamoteamento dos casos de agressão, em que poucas denúncias ensejavam processos criminais e, dentre esses, menor número conduzia à punição dos autores.

Nesse sentido, oportuna transcrição de trecho do relatório da Comissão sobre os direitos humanos no Brasil, em 1997, *in verbis*:

(...) Além disso, **inclusive onde existem essas delegacias especializadas, o caso com frequência continua a ser que as mulheres não são de todo investigadas ou processadas.** Em alguns casos, as limitações entorpecem os esforços envidados para responder a esses delitos. Em outros casos, as mulheres não apresentam denúncias formais contra o agressor. Na prática, as limitações legais e de outra natureza amiúde expõem as mulheres a situações em que se sentem obrigadas a atuar. Por lei, as mulheres devem apresentar suas queixas a uma delegacia e explicar o que ocorreu para que o delegado possa redigir a “denúncia de incidente”. Os delegados que não tenham recebido suficiente treinamento podem não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo se informa, **continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam envergonhadas e humilhadas.** (Grifos nosso)

O parecer supra termina por determinar ao Estado Brasileiro: (i) a conclusão imediata do processo da vítima, (ii) a investigação dos responsáveis pela morosidade nas investigações e irregularidades no processamento do feito; (iii) reforma drástica

do tratamento discriminatório conferido às mulheres no âmbito da violência doméstica, viabilizando mecanismos alternativos de solução dos conflitos e simplificando os procedimentos judiciais, além de inserir planos pedagógicos nas instituições de ensino acerca da importância do respeito à mulher e; (iv) apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, decorridos 60 dias da emissão do parecer, um relatório sobre o cumprimento das recomendações.

Diante do posicionamento categórico da CIDH, o movimento feminista mobilizou-se pelo apoio ao projeto PL nº4.559/2004, em trâmite no Congresso Nacional à época, que tinha vistas à criação de uma lei abrangente para tratar da violência doméstica contra a mulher. O projeto em questão foi aprovado e incorporado ao ordenamento jurídico, positivado por meio da Lei nº 11.340/2006, “batizada” pelo nome da brasileira que tornou pública a indolência e convivência institucionalizada perante os casos de violência de gênero, especialmente em âmbito doméstico, no Brasil: Maria da Penha.

3. A ORIGEM DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MACHISMO E PATRIARCADO

3.1 Ciclo da Violência

Para abordar as causas da violência contra a mulher enquanto gênero, nos deteremos sobre a espécie violência doméstica, e para tanto, é preciso contextualizar o mecanismo sistêmico com que ela se desenvolve. Trata-se de processo orgânico e comum, com o qual estamos de certa forma “naturalizados” a lidar, enquanto o percebemos em relações familiares, entre amigos, conhecidos, novelas, etc.

De plano, insta ressaltar que a violência doméstica contra a mulher, longe de ser uma escalada linear, ou mesmo episódica e eventual, reveste-se em uma forma cíclica, caracterizada por três fases (LUCENA, 2016).

Em um primeiro momento, a vida conjugal se alicerça numa relação de dominação e permanente tensão, mantida por agressões verbais, humilhações, ciúmes anormais, manipulação da vítima para que questione sua própria “culpa”, comportamentos controladores e possessivos por parte dos parceiros. Nesse momento, a mulher encontra-se subjugada e atribui a si própria a responsabilidade do desalinhamento familiar: não questiona, busca ser compreensiva, acolhedora; dócil. Há não só a autoacusação da vítima, mas também um processo de naturalização da violência, por meio da relação abusiva (ALVES; DINIZ, 2005).

Esta fase caracteriza-se essencialmente pela violência psicológica, a qual traduz-se nas ações do agressor para erradicar a autoestima da vítima e no processo interno da própria em acreditar não merecer algo diferente ou melhor do que recebe do parceiro, reforçando os laços de dependência emocional. Enquanto este momento perdura, a mulher não se dá conta da nocividade da relação e posterga externar seu padecimento para terceiros, quando não justifica os atos do companheiro.

Posteriormente, motivada pela necessidade de subjugação da mulher, há uma rápida escalada na tensão conjugal, tornando a relação insustentável, pontuada por episódios de ameaças de agressão - ou mesmo agressões “menores” - até o clímax de descarga da tensão por meio de ataque agudo. Neste momento, a mulher encontra-se destruída emocional e psiquicamente, no ápice da culpabilização pela própria

vivência, e quase sempre distanciada de parentes e amigos; quando não pelo parceiro, por si mesma, por vergonha e/ou para preservar o casamento (SOARES, 1999).

Na terceira fase, alcunhada de “lua de mel” há uma mudança na postura do agressor, que mostra-se arrependido, disposto a mudar, inclusive realizando gestos para demonstrar sua “regeneração” com único fim de obter reconciliação e evitar que a vítima se porte a familiares ou mesmo busque ajuda; o que é conseguido na medida em que há, para a vítima, um “reforço” dos bons momentos vividos com o agressor, o que reforça os laços afetivos e de dependência emocional.

Neste momento, a mulher em situação de violência, esperançosa de manter a relação e desejando a conciliação, retrai-se no desejo de buscar socorro, tratando com seu algoz promessas mútuas de mudanças e votos de enfim paz no lar. Não obstante, como pouco dura a fase mais “branda” do parceiro e sua “fachada” de regeneração, rapidamente retorna-se à primeira fase do ciclo.

3.2 A violência de gênero como fruto de construção social

Tecidas as necessárias considerações acerca do processo interno e externo à vítima que materializa e retroalimenta o ciclo da violência, avançamos para o cerne dessa dissertação, que tem como fulcro o descompasso entre a positivação no ordenamento jurídico enquanto ato formal de consolidação de direitos e a efetiva materialização desses últimos, especialmente no que tange à proteção de grupos tradicionalmente desprestigiados socialmente, como as mulheres.

Nesse diapasão, o que visamos demonstrar neste e nos demais capítulos que se seguem, é que conquanto o ordenamento jurídico paulatinamente tenha operado mudanças com vistas a dirimir as desigualdades de gênero, equiparando homens e mulheres em direitos civis e políticos, concretizando a igualdade formal; o mesmo não ocorreu no plano da igualdade material.

Ainda, a despeito do protagonismo ativista do Judiciário em coibir fatos típicos e transgressões, a *longa manos* do Estado quando do exercício do poder-dever de

coerção social pouco ou quase nada opera em termos de transmutação dos valores e crenças comuns. E isto se dá tendo em vista que as relações de gênero são elementos de uma herança histórica socialmente construída, inexpugnáveis pela letra fria da lei: eis o abismo entre a consolidação de direitos e seu efetivo usufruto, conforme explanaremos doravante.

O que pretendemos demonstrar no decorrer deste trabalho, é que a violência de gênero se alicerça nos valores construídos coletiva e historicamente por uma sociedade patriarcal e essencialmente sexista, nos quais normas repressivas e punitivas penais ricocheteiam enquanto ressocializadoras/ educativas, se amesquinhando a mero mecanismo de coerção, mas não conscientização coletiva.

Para tanto, urge que determinemos o conceito de gênero, empregando a definição precisa de Scott (1990):

Gênero tanto é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as **diferenças percebidas entre os sexos** quanto uma maneira primária de significar **relações de poder**. (...) Estabelecidos como um conjunto de referências, **os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização simbólica de toda a vida social**.

Dito isso, partimos do denominador comum em que a visão de mundo e de si acerca dos papéis sociais cabíveis a homens e mulheres compartilhada por um coletivo, em condições iguais de tempo e espaço, é oriunda dos referenciais e valores de gênero vigentes.

Nesta linha, trazemos por decorrência lógica o conceito de simbolismo de gênero, que se consubstancia na concretização de metáforas dualistas sobre o “ser” masculino e feminino, empregando-os como opostos numa dicotomia bipartite que se traduz nos estereótipos do que concebemos como ideal para homens (viris, arrojados, impulsivos, reativos, corajosos, provedores) e mulheres (dóceis, compreensivas, disciplinadas, obedientes, cordatas).

Em outras palavras, os valores antagônicos da dicotomia masculino/feminino se consubstanciam, assim, em imperativos de conduta nas diversas esferas de atuação e relações interpessoais dos indivíduos, o que se materializa na naturalização desta ética de agir.

Diante desses esclarecimentos, é possível conceber a desigualdade entre homens e mulheres como construção e herança das estruturas de dominação e tradição cultural machista, que esteiam a ordem social. Somos condicionados desde que nascemos a nos encaixar no “papel” que nos cabe enquanto ser masculino ou feminino, determinado pelo simbolismo de gênero. Este adestramento, geral e abstrato, que nos é inculcado por familiares, amigos, meios de telecomunicação etc.; conduz à falsa percepção de que este modelo nada mais é do que a ordem natural das coisas, e que qualquer conduta que margeie estes parâmetros beira a subversão, o antinatural.

Dito de outra maneira, a organização da ordem social que determina os papéis de homens e mulheres não é determinada pelas diferenças biológicas entre ambos, mas por uma construção discricionária lastreada no simbolismo de gênero, o qual legitima a naturalização da visão androcêntrica de mundo - que dispõe acerca da divisão do trabalho, encargos sociais e tudo o mais que reconhecemos como estruturas e superestruturas sociais - e, conseqüentemente torna neutra, para não dizer invisível, a dominação masculina.

A força particular da sociodiocéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela **legitima uma relação de dominação** inscrevendo-a em uma **natureza biológica** que é, por sua vez, ela própria uma **construção social naturalizada** (BORDIEU, 2002)

E ainda nas palavras de Nolasco (1993):

As tentativas de diferenciar os homens das mulheres se iniciam no nascimento e partem de uma observação circunstancial dos genitais. **Essas tentativas de diferenciação são utilizadas mais como estratégias sutis de reprodução da ordem social** do que como referência às identificações das necessidades primeiras dos pequeninos (...). Os homens comumente utilizam argumentos biológicos para justificarem características pessoais. **Ao ser socializado, o menino tende a considerar como verdade biológica um valor**

As mulheres são, desde que nascem, tolhidas do exercício do poder; do exercício da capacidade de análise racional dos fatos e do desenvolvimento de inteligência emocional, sendo condicionadas a primeiro externar - e depois interiorizar

em definitivo - atitudes passivas, compreensivas, submissas. Elas são submetidas a um trabalho de “adestramento” que tende a fazê-las não apenas negar, mas sobretudo expurgar suas potencialidades que não sejam condizentes com o que lhes é socialmente esperado, dentro do simbolismo de gênero.

Desde cedo são socializadas à dogmática de que a boa conduta enquanto conjunto de valores e princípios éticos, é intrínseca e inseparavelmente vinculada à preservação da “moralidade” do corpo e reputação social – apanágio da mulher ideal diante de uma sociedade essencialmente machista - e subjugam-se à exigência da postura curva e flexível perante arbitrariedades e aviltas de toda espécie. A mulher cresce e amadurece atendo-se às virtudes de abnegação, resignação, resiliência, passividade e silêncio, corolário do condicionamento ao molde do que é - ou melhor dizendo, o que se concebe que deve ser – feminina, enquanto expectativa social, o que resulta no fato de que esta construção social naturalizada é introjetada de tal maneira que se torna uma verdade biológica inexorável.

Assim, à mulher não é permitido sequer elucubrar qualquer alternativa senão o caminho que lhe é “naturalmente” pertinente – cuja inevitabilidade beira a predestinação - o qual deixa de ser uma via guiada pelo livre arbítrio, vivências e idiosincrasias, tornando-se um fim em si mesmo.

Processo diametralmente oposto caracteriza a experiência masculina.

Ao revés, os homens são estimulados desde crianças a desenvolver habilidades e comportamentos de força, coragem, competitividade, liderança. Condiciona-se os homens secularmente a que respondam com o uso da força/agressividade quando atacados ou atingidos, a que demonstrem uma necessidade suprafisiológica de se apresentarem como sexualmente insaciáveis; a que neguem e reprimam demandas afetivas, angústias e vazios existenciais.

O homem padrão exigido socialmente é viril, arrojado, sagaz, bem-sucedido, imponente, inabalável ante às vicissitudes e animosidades. É falastrão sobre suas conquistas e virtudes, enquanto discreto e sucinto sobre temores e dificuldades.

Nesta linha preconiza Sócrates Nolasco (1993):

Os conflitos para nossos pais e avós sequer eram identificados como inerentes à condição humana. Ao emergirem diante de **um homem**, os conflitos devem ser relacionados a fatores externos, como trabalho, casamento. Caso exista uma causa interna, que justifique

sua existência, **os indivíduos são considerados como pessoas problemáticas e fracas**(...). Para um homem, falar de seus medos e inseguranças para um homem é como entregar de bandeja a própria cabeça para o inimigo.

Ainda, é imanente ao universo masculino um cotidiano desprovido de estimulação, contato com o outro na sua subjetividade e demonstração de sentimentos, pelo contrário; lhe é peculiar o adestramento de contenção de questões de foro íntimo, conjugada à via única de reação possível: agressiva, reativa e inarredável. A liberdade social que lhes foi conferida livre do jugo inexorável da “moral e bons costumes” sob o qual estão submetidas as mulheres está em descompasso com seu potencial afetivo, que é permanentemente minado.

Assim, temos como fruto desses processos antagônicos de adestramento um terreno fértil para a relação simbiótica de dominação: de um lado, mulheres criadas para satisfazer às vontades alheias, submissas e dependentes de aprovação; de outro, homens condicionados à competição por dominação como única forma de lidar com o outro e ensinados que ter “valor” ou honra” é inarredavelmente vinculado ao exercício de poder.

A base machista de reconhecimento e pertencimento social aliena o homem de conceber a si mesmo como um ser único, dotado de nuances e singularidades. Preconiza categoricamente que um homem deve se definir e fazer reconhecer pelos axiomas “Nunca renunciar”, “Não chorar”, “Competir para ser o melhor”, “Covardia é coisa de mulherzinha”, “Quem tem medo é maricas”, “Quem perdoa chifre é corno manso”, etc.

Neste sentido, saliente-se as comprovações de “coragem” exigidas por instituições militares e/ou policiais, delinquentes e mesmo coletivos profissionais, que encontram seu cerne no receio de perder a “honra” pública, e daí a consideração e estima dos demais, simbolizada pela emblemática tacha de “fraco”, “veado” ou “mulherzinha”. Assim:

(...) Em oposição à mulher, cuja honra, essencialmente negativa, só pode ser defendida ou perdida, sua virtude sendo sucessivamente a virgindade e a fidelidade, o homem “verdadeiramente homem” é aquele que se sente obrigado a estar à altura da possibilidade que lhe é oferecida de fazer crescer sua honra buscando a glória e distinção na esfera pública. **A vontade de dominação baseia-se no medo de ser excluído do grupo de homens “duros”, sem fraquezas, que são**

assim chamados por serem **irredutíveis para com o próprio sofrimento e pra como sofrimento alheio, não por acaso o arquétipo de assassinos, torturadores e chefes de regimes totalitários** (BORDIEU, 2002)

Dito isto, compreende-se que diametralmente às prerrogativas que a sociedade dá ao homem na forma de liberdade e igualdade de fato, e aos privilégios concedidos exclusivamente pela “determinação biológica”, a contrapartida consiste no dever peremptório e permanente dos homens de comprovar e ratificar seus valores de “masculinidade”. Daí porque se conclui que a mesma “benesse” da representação dominante que lhes cabe e prestigia, é o grilhão que os aprisiona.

O ciclo vicioso de reprodução destas convenções e valores sociais se dá através da socialização dos indivíduos, geração após geração. A visão que os homens conceberão da mulher no âmbito das suas relações interpessoais, na esfera privada e pública, é a mera reprodução do que foi assimilado, inculcado e experienciado por ele na primeira fase da vida, enquanto espectador da relação de seus pais e referências próximas.

Eis que temos um circuito fechado que se retroalimenta: homens estimulados ao exercício de poder sobre o outro, liderança e reatividade; enquanto mulheres são condicionadas à passividade, condescendência e tolerância. O produto disso é a dinâmica tortuosa de dominação nas relações interpessoais entre ambos, onde majoritariamente perdem essas últimas.

Diante disso, e partindo da premissa de que o machismo não é uma ideologia de mundo exclusivo dos homens, mas sim uma visão do outro e de si próprio compartilhada por homens e mulheres, compreende-se como a relação de dominação naturalizada constitui a mais grave dentre todas as formas de violência contra a mulher: a violência simbólica.

A violência simbólica se desenvolve na medida em que, dentro de um panorama de reconhecimento no direito positivo de igualdade e liberdade às mulheres - ainda que restrita ao âmbito formal – a ausência de vedações e proibições expressas é substituída pela auto-exclusão das próprias, fruto do processo de socialização.

Em outras palavras, enquanto paulatinamente o direito positivo evoluiu, não só conferindo tratamento paritário a homens e mulheres mas também por meio de discriminações positivas em favor dessas, as convenções e valores construídos

socialmente atinentes à questão de gênero pouco se modificaram. Na prática, isso se concretiza na dificuldade, quando não impossibilidade, das mulheres em situação de violência se reconhecerem como tal, e mesmo depois de tê-lo feito, buscarem ajuda.

Isso se dá em decorrência do ajustamento às possibilidades e aspirações viáveis que lhes são ofertadas enquanto se desenvolvem, de maneira que são ceifadas as pretensões de galgar outros caminhos, e tacitamente desencorajadas ações e mesmo inclinações que o sejam as tradicionalmente esperadas das mulheres (BORDIEU, 2002).

Tecidas estas considerações, passemos à temática da violência.

Conquanto os homens sejam quantitativamente as maiores vítimas de violência no Brasil, as razões pelas quais isso ocorre são essencialmente diversas das que ensejam as ocorrências de agressão contra a mulher no país, as quais se dão de forma substancial no âmbito doméstico, e essencialmente por conta da construção social concernente à questão de gênero, abordada neste enxerto.

A violência contra a mulher encontra assento na sua condição de dominada, que desprovida de parâmetros de análise alheios à forma incutida e assimilada de naturalização da dominação, usa como paradigma para avaliar a si mesma e ao(s) dominante(s) os referenciais incorporados do processo do qual seu ser social é fruto.

Para fins de esclarecimento, traçaremos um paralelo ao Mito da Caverna de Platão. Na célebre alegoria do Filósofo Socrático, um grupo de pessoas vivia presa por correntes dentro de uma caverna, fixados em direção à parede na qual refletia a luz oriunda do exterior da caverna. Essa luz do exterior provinha de uma fogueira, em redor da qual indivíduos se movimentavam e transportavam objetos, projetando sombras no fundo da caverna. Os prisioneiros, limitados pela percepção de “mundo” que conheciam, julgavam que as sombras projetadas eram reais e verdadeiras e, portanto, fonte de conhecimento. Certa feita, um dos prisioneiros escapou da caverna, e ao se deparar com a realidade, primeiro assustou-se e, depois maravilhado, retornou à caverna para libertar seus companheiros. Ledo engano. Os demais o tomaram como louco e perigoso, e o mataram.

Esta alegoria remete-se ao processo de desprendimento da ignorância, do senso comum, dos valores e convenções apreendidos e incutidos como corretos; e a

passagem para a apreensão do conhecimento. A caverna simboliza a ordem social em que estamos inseridos todos, de onde apreendemos aquilo que temos como verdadeiro e incontestável. As correntes representam as crenças, convenções sociais e “verdades” as quais somos adestrados, que nos mantêm às ideias e valores aos quais fomos condicionados, e que utilizamos como parâmetro para analisar o mundo; conforme aduz concisamente Bordieu (2002) quando preconiza que: “(...) utiliza-se o inconsciente impensado como parâmetro para analisar o inconsciente.”

Aqui, vislumbramos a representação da condição da mulher, diante do processo de socialização a que é submetida: as “verdades” incutidas são tão enraizadas que se tornam não só verdades biológicas, mas também paradigmas para apreensão da realidade, reforçando a legitimidade da visão dominante. Assim, tal qual o prisioneiro que se liberta e almeja trazer o conhecimento crítico aos demais, em diversas passagens no decorrer da história até os dias de hoje, mulheres que ousaram subverter a ordem social dominante foram duramente rechaçadas, ridicularizadas, silenciadas e, quando não, punidas.

Isto significa dizer que, o processo de socialização da mulher, dentro da ordem de gênero vigente, condiciona seu olhar sobre o mundo e si própria, o que configura uma legitimação em si mesma, na medida em que os valores sociais que lhe são incutidos como verdade biológica são utilizados por ela própria como parâmetro de análise de si e do outro. Aí, eis que nos remetemos à sucinta - mas não menos punctória - a conclusão de Bordieu (2002) quando afirma ser o “inconsciente impensado para analisar o inconsciente”.

A reprodução da situação de dominação, que se dá nos diferentes espaços de vivência e acompanha toda a vida mulher, implica não só na sua naturalização enquanto fenômeno - e aqui retomamos a ideia de Bordieu (2002) sobre o inconsciente como parâmetro – mas também na ausência de referenciais objetivos para analisar as experiências vividas.

No âmbito da violência de gênero são amorfos os limites de “naturalidade” de sujeição aos homens - construído e interiorizado pela mulher desde a primeira infância – e a transposição para “violência” torna-se uma análise subjetiva de cada vítima, a

dependem dos laços emocionais com o agressor, dificultando o rompimento do ciclo (SAFFIOTI, 2011).

Segundo Safiotti (2011) em sua obra *Gênero, Patriarcado e Violência*, não bastasse a dificuldade primeira de reconhecer-se como vítima, vários são os fatores que incidem obstaculizando a ruptura do ciclo: a dependência emocional que comumente permeia as relações afetivas, o homem ser o único provedor do núcleo familiar (o que se agrava quando há filhos pequenos), as pressões das instituições sociais para manutenção da relação (familiares, amigos, Igreja), além de ameaças de agressões e mesmo morte da vítima, e/ou seus filhos e entes queridos.

Todo o processo da violência contra a mulher pode ser compreendido quando se analisa a perpétua posição de subordinação dessa, no decorrer do tempo, enquanto permanece o mesmo o papel do agressor, só mudando a figura que o ocupa: na primeira infância e adolescência, é o pai, na vida adulta, é o cônjuge e, na idade avançada, filhos e/ou netos. O que muda, é apenas o invólucro das relações sociais distintas nas diferentes fases da vida: o papel de vítima, o jugo social e os danos de ordem psíquica e mental são os mesmos.

Ainda, ratifica-se a dominação mediante a atribuição de responsabilidade às mulheres pela violência que sofrem, quando socialmente se entende que elas escolhem ou mesmo “gostam” de ser dominadas. A percepção da sua condição pelo viés do consentimento anula quase toda a responsabilidade do agressor, o que se denota quando não raramente se escuta em conversas prosaicas “(...) se ele não sabe porque está batendo, ela sabe porque está apanhando...”, “fulana é mulher de malandro” e excrescências congêneres, que longe de soar como avilte, são tácitas ou expressamente autenticadas e legitimadas pelos interlocutores (SOUZA; CASSAB, 2010).

Ainda, urge ressaltar que, equivocadamente, crê-se em uma ampla evolução de valores pela entrada maciça da mulher no mercado de trabalho. Tal percepção não deve prosperar. Primeiro, porque parte deste processo decorre do aumento do número de mulheres que hoje ocupam a posição de chefes de família, muitas vezes pelo abandono do lar pelos companheiros ou alienação parental destes desde que notificada a concepção ou concretizada a separação da união. Segundo, porque ainda

que inegavelmente as mulheres hoje ocupem postos de trabalho nos três setores – diferente do que ocorria décadas atrás, quando sua participação se detinha ao setor informal – seu índice de representação decresce em progressão geométrica à medida em que se alça a cargos e posições de maior notoriedade e poder decisório (IZUMINO, 2004).

Portanto, superada a visão romantizada em cognição sumária, conclui-se pela permanência dentro da mudança, na medida em que se percebe que a igualdade de direito entre ambos dissimula a realidade na acepção do termo: oculta as disparidades ainda existentes e constitui um simulacro da igualdade de fato.

Nesta linha, preconiza Pierre Bordieu (2002):

(...) Se é totalmente ilusório crer que a violência simbólica pode ser vencida apenas com armas da consciência e da vontade, é porque os efeitos e as condições de sua eficácia estão duradouramente inscritas no mais íntimo dos corpos sob forma de predisposições...(...) essas tendências do corpo socializado podem sobreviver durante muito tempo depois de desaparecidas suas condições sociais de produção

Isso significa dizer, simplificada e, que o legado de valores e convenções sociais que atribuem diferentes papéis a homens e mulheres, supostamente determinados pela diferenças biológicas que os configuram, é imanente ao processo de socialização e auto reconhecimento como ser social, o que implica na ineficácia de pleno direito de normas concretizadoras de direitos paritários: a lei positiva não opera sobre os costumes e “leis” sociais de forma instantânea que não seja como mecanismo de coerção social.

Dito isto, detenhamo-nos sobre as particularidades do caso específico do Brasil.

No decorrer da nossa construção histórica como nação, incluída nesta a perspectiva de sedimentação social de valores fatos sociais como o tenentismo e coronelismo disseminaram um modelo de Estado essencialmente autoritário e patriarcal, em que o êxito é atrelado ao reconhecimento público e posse de bens como

manifestação de poder.³ Por decorrência lógica, só se é legitimamente homem e reconhecido como tal aquele que, na cogência do cumprimento do dever-ser⁴ que lhe é atribuído dentro da ordem de gênero, busca a proeminência na esfera pública.

Romper com este ciclo implica, quanto aos homens, no reconhecimento das peculiaridades e particularidades inerentes a cada indivíduo, aquém da perspectiva biológica; permitindo não só o resgate da sua identidade a partir da descoberta de si mesmo, mas a receptividade às necessidades do outro. Essa cisão demanda uma renúncia, consciente e voluntária, de uma representação ideológica de si mesmo - socialmente construída - vasta em virtudes de *per si* e feitos extraordinários por mera determinação biológica.

Como consequência disso, torna-se viável a relação afetiva sem a necessidade premente de controlar o outro, a partir do momento que se desfazem as amarras do receio de ser “desmoralizado” na esfera pública no lidar com a mulher. Assim, eis que se configura um ambiente propício à construção de laços de amizade e cumplicidade na relação entre homens e mulheres, de maneira que o núcleo de satisfação pessoal se torna transindividual, marcado pela relatividade e empatia; viabilizando o reposicionamento nas relações interpessoais e de trabalho. Isto só é possível com a ruptura do simbolismo de gênero, em que tradicionalmente estes valores estariam extrínsecos ao campo circunscrito ao “ser masculino”, entrincheirado ante às peculiaridades e perspectivas emocionais subjetivas. (BORDIEU, 2002).

Por derradeiro, concluímos que dentro do panorama da ordem de gênero - mormente nas relações interpessoais entre homens e mulheres - lidamos com valores e crenças construídos histórica e socialmente, cuja higidez suplanta o caráter cogente de normas jurídicas protetivas e mesmo determinações judiciais; fenômeno esse que ocorre no Brasil, como veremos a seguir.

³ Classe média e política no Brasil. História Geral da civilização brasileira, Difel, São Paulo, vol.10, pp. 436 a 458.

⁴ Remissão à ética de Kant, que concebia o “imperativo categórico” para fundamentá-la, entendido este como um fim em si mesmo, inarredável e de obrigatoriedade absoluta.

4. A QUESTÃO DE GÊNERO NO BRASIL E INTERVENÇÕES DO PODER PÚBLICO

4.1 Reconstrução do histórico legislativo de proteção à mulher no Brasil

Quando da análise da retrospectiva histórica do Brasil - país tradicionalmente patriarcal e sexista – esbarramos na construção cultural da normalização e banalização da discriminação e violência contra a mulher.

A despeito da previsão no art. 226 § 8º da Carta Magna de 1988, que disciplina a assistência à família e prevê a atuação repressiva do Estado ante à violência neste âmbito, as alterações legislativas no âmbito da consolidação de direitos, na década de 90 e início dos anos 2000, subsumiram-se a modificações no Código Penal.

Em 11 de julho de 1984, a Lei nº 7.209 alterou diversos dispositivos do Código Penal, ressaltando na exposição de motivos as tentativas do jurista Nelson Hungria⁵ nesse sentido que datavam de 20 anos antes, não obstante, nenhuma alteração abrangeu quaisquer aspectos concernentes à questão de gênero.

A Lei 8930, datada de 6 de setembro de 1994, alterou o art. 1º da Lei nº 8.072/90, tornando o estupro e atentado violento ao pudor crimes hediondos, em reconhecimento da dimensão da gravidade destes, no que tange às suas sequelas de ordem psíquica e moral.

No ano seguinte, a Lei nº 9029 é sancionada pelo Presidente da República, criminalizando a exigência de atestado de esterilização e teste de gravidez para

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984 - Exposição de Motivos**: LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984. 1984. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaode-motivos-148884-pl.html>>. Acesso em: 6 jun. 2019.

admissão e permanência em emprego, além de vetar a ocorrência de práticas discriminatórias, discriminando-as, *in verbis*:

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

No mesmo ano, no dia 27 de novembro, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, que houvera sido concluída em Belém do Pará em 9 de junho de 1994. O diploma supralegal abrangia as diferentes formas de violência contra a mulher, os direitos cujo exercício era essencial para uma existência digna, os deveres do Estado como fiscalizador e garantidor, a medidas a serem implantadas como mecanismo de coibir abusos e promover a igualdade material

Em 1996, a Lei nº 9.318/96 acrescentou a alínea h ao art. 61 do Código penal, o qual disciplina as circunstâncias agravantes do crime, quando da segunda fase da dosimetria da pena, para incluir “mulher grávida”, bem como criança, velho e enfermo. Neste sentido, saliente-se o caráter protetivo penalizador da *mens legis*, determinando uma sanção mais grave para aqueles que se presume em maior condição de vulnerabilidade e, por isto mesmo, configuram maior reprovabilidade à conduta.

Em 7 de abril de 1997, a Lei nº 9.455 estabeleceu os crimes de tortura, determinando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia, incluindo em seu inciso II a violência psicológica, *ipsis litteris*:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - submeter alguém, **sob sua guarda, poder ou autoridade**, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico **ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.**

Pena - reclusão, de dois a oito anos. (Grifos nossos)

No mesmo ano, em 27 de novembro, a Lei nº 9520 revogou o art. 35 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que determinava que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, suprível este apenas por decisão judicial. Nestes termos, galgava-se mais um degrau na escalada pela autonomia e autodeterminação da mulher enquanto sujeito de direitos, viabilizando a ingerência da mesma sobre a própria vida, inclusive a conjugal quando descambava em desrespeito a valores morais e preceitos legais.

Em 2001, foi sancionada a Lei nº 10.224, alterando o Código Penal para incluir o crime de assédio sexual mediante o art. 216-A, entendido este como constrangimento, obtido mediante prerrogativa de hierarquia funcional ou laboral, tendo como fulcro a obtenção de favorecimento sexual. Por este dispositivo, reconheceu-se a situação periclitante das mulheres enquanto polo mais frágil no âmbito de trabalho, cujos postos mais elevados hierarquicamente foram e ainda são majoritariamente ocupados por homens, que deles se utilizam de forma espúria para extorquir vantagens das subordinadas.

Concomitantemente, tramitavam seis processos no Congresso Nacional acerca da proposta de uma lei que atendesse as demandas relativas à violência doméstica, a maioria resumindo-se em alterações do Código Penal: PL's nº 905/99 e 1.439/99, apresentados pelo Deputado Freire Júnior (PMDB/TO); PL's nº 3.901/00, 5.172/01 e 6.760/02 de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo (PMDB/GO) e; por fim, o PL nº 2.372/00, de autoria da Deputada Jandira Feghali (PDdoB/RJ). Este último, mediante acréscimos e alterações que abrangiam os códigos de Processo Penal e Processo Civil, foi apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra, aprovado pelo Congresso e vetado em totalidade pelo Presidente da República.

Até então, os casos de violência doméstica contra a mulher, cujas penas eram extremamente baixas, eram enquadrados via de regra (à exceção de abuso sexual,

homicídio e lesões graves) como infrações de menor potencial ofensivo - - categoria que englobava fatos típicos apenados em até 2 anos - segundo a Lei 9.099/95 Assim, eram pois julgados em conjunto com picuinhas entre vizinhos, discussões sobre condomínio, e outras querelas de somenos importância em termos de mazelas sociais; o que tornava premente a demanda por uma lei especial que tratasse desta temática.

Neste contexto, em julho de 2002, orquestrou-se o Consórcio de ONG'S Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, composto por seis organizações não governamentais feministas e militantes da causa que, num esforço coletivo, elaboraram o protótipo da redação de uma lei que tratasse o combate à violência doméstica contra a mulher como questão de direitos humanos, dever não só do Estado mas dos diversos atores sociais.

Como fruto desta mobilização, em 2003 o Consórcio apresentou seus trabalhos à Bancada feminina, quando foram realizados debates com as parlamentares e a Ministra da Secretaria de Proteção à Mulher – SPM que, endossando a proposta, promoveu mediante o decreto 5.030/2004 a formação de um Grupo de Trabalho Interministerial - GTI para elaboração de dispositivo no âmbito da violência doméstica, tomando como base os estudos e dados coletados pelo Consórcio.

Os trabalhos iniciaram-se em conjunto a grupos e coletivos civis, representantes de órgãos públicos, Ministério Público, Defensoria Pública e juízes do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, cujo poder político interferiu pela manutenção da competência da Lei 9.099/95 para tratar das ocorrências de violência doméstica contra a mulher.

Em 24 de novembro do mesmo ano, foi promulgada a Lei nº 10.778, que determinou a notificação compulsória e sigilosa dos casos de violência contra a mulher que forem atendidas em serviços de saúde públicos e privados, ressaltando a excepcionalidade da identificação da vítima, autorizada essa apenas em hipótese de premente risco à própria ou à comunidade. A referida norma teve papel importantíssimo enquanto assertiva do reconhecimento de que as ocorrências de violência contra a mulher deveriam ser tratadas como questão de saúde pública,

poder-dever de um estado democrático de direito e, não mais relegadas à preconceituosa convenção social - corolário da convivência e omissão generalizadas - de que “se ele não sabe porque está batendo, ela sabe porque está apanhando”.

O “set point” legislativo no ordenamento jurídico no que tange à violência doméstica ocorreu por meio da Lei nº 10886/04, datada de 17 de junho de 2004, que alterou o Código Penal vigente, incluindo os parágrafos 9º e 10º no art. 129, para tipificar a violência doméstica de forma particular, consubstanciada na conduta do agente que perpetra a agressão em relação de convivência; atual ou pretérita, ou ainda, prevalecendo-se de relações de coabitação ou hospitalidade. Ainda em 2004, é encaminhado à Câmara dos Deputados o projeto 4559/2002, precursor da futura Lei Maria da Penha, que continha 46 artigos definindo tipos penais, estabelecendo medidas de assistência à vítima e procedimentos gerais.

Em 28 de março de 2005, enfim, ocorreu uma reforma mais proeminente na legislação penal, através da Lei nº 11.106/05. De plano, modificou-se o título VI, denominado “Dos crimes contra os costumes” que refletia a mentalidade ortodoxa da época, cujo intento era coibir comportamentos reprováveis perante a sociedade, uniformizando uma conduta geral casta e ilibada; para “Crimes contra a dignidade sexual”, transcendendo a *mens legis* o enfoque sobre reputação social, e voltando-se ao resguardo da dignidade de cada indivíduo concebido como ser único. Ainda, o dispositivo normativo revogou dispositivos flagrantemente discriminatórios, quais sejam: e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Vejamos os exemplos mais acintosos:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

VII – Pelo **casamento do agente com a vítima**, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código.

VIII – Pelo **casamento da vítima com terceiro**, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração.

Art. 217 Seduzir **mulher virgem**, menor de dezoito anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se da sua inexperiência ou justificável confiança.

Art. 219 Raptar **mulher honesta**, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso.

Art. 240 Cometer **adultério**. (grifos nosso)

No decorrer de 2005 e 2006, realizaram-se vastas audiências públicas e debates amplos promovidos pelo Consórcio acerca da viabilidade, adequação e abrangência do projeto 4559/2002, que culminou na materialização de um substitutivo, o PL 4559/2004, mais abrangente e receptivo aos pleitos das militantes, parlamentares e apoiadoras da iniciativa.

Ao final da tramitação legislativa, permeada pela atuação incansável dos movimentos de mulheres e feministas, o contexto nacional propício favoreceu a aprovação e sanção da lei pelo Presidente da República, em 7 de agosto de 2006; “batizada” pelo nome da brasileira Maria da Penha Fernandes, cuja luta por justiça deu visibilidade à situação de marginalidade vivida pelas mulheres vítimas de violência doméstica.

4.2 Análise Crítica da Lei Maria da Penha

Tomando a supracitada lei como marco normativo em âmbito nacional no que tange à violência doméstica, espécie de violência de gênero, propusemo-nos neste capítulo a tecer considerações acerca da efetividade – entendida esta pelo binômio eficácia e eficiência – da Lei n.º 11.340/2006 enquanto mecanismo de intervenção estatal pela resolução de conflitos atinentes à questão de gênero, haja vista seu papel preponderante na visibilidade e problematização da violência doméstica.

Para fins de compreensão, o que pretendemos ratificar reiteradamente no decorrer deste trabalho, é que a violência de gênero se alicerça nos valores construídos coletiva e historicamente por uma sociedade patriarcal e essencialmente sexista, nos quais normas repressivas e punitivas penais ricocheteiam enquanto

ressocializadoras/ educativas, se amesquinando a mero mecanismo de coerção, mas não efetiva transmutação social.

Dito isso, e sem maiores delongas, debruçemo-nos sobre a Lei 11.340/2006.

A referida legislação infraconstitucional surgiu como concretização da demanda da CIDH quando do parecer do caso Maria da Penha, que gerou grande repercussão em vista da reiterada desídia da Justiça brasileira diante dos pleitos da vítima, até que essa buscasse socorro em âmbito internacional. A consolidação normativa representou também, para além das implicações de ordem prática, o reconhecimento da violência contra a mulher como questão de direitos humanos, os quais ensejam maior proteção do Estado.

À época, arguiu-se uma pretensa inconstitucionalidade da Lei, na medida em que conferia tratamento diferenciado à mulher em situação de violência. Por óbvio, tal alegação não se sustenta, partindo da premissa que a violência de gênero – classificação normativa criada pela lei em questão inclusive - se materializa enquanto é perpetrada contra a mulher pela condição de ser mulher, ou mesmo quando seus atos a afetam de maneira desproporcionalmente mais grave.

Assim temos que a violência de gênero é o retrato da relação desigual socialmente construída entre homens e mulheres, cabendo ao Poder Público intervir de forma preventiva e coercitiva para promoção dos direitos dessas últimas, conquanto ser titular de direitos significa não só a incorporação ao patrimônio extra material do indivíduo, mas efetiva possibilidade de seu exercício.

Nesse sentido, reconhecido o polo mais frágil da relação, justo é que sejam tomadas em seu favor medidas protetivas proporcionais à sua vulnerabilidade. Mecanismos similares já vigoram no ordenamento jurídico em prol de grupos similares: Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Criança e Adolescente – ECA; além de convenções e tratados internacionais para repressão da discriminação, racismo e intolerância bem como promoção de direitos humanos.

Eis o que se entende como discriminação positiva, que visa a concretização da isonomia, enquanto igualdade material: seu fulcro é desconstruir o legado de um processo histórico e cultural que discriminou e fragilizou alguns coletivos sociais,

dando visibilidade às suas condições desiguais e conferindo efetiva possibilidade de superá-las.

Enquanto dispositivo normativo desta alçada, a Lei Maria da Penha rompeu com a visão conservadora vigente que banalizava as questões concernentes à violência doméstica, haja vista que os tipos penais de lesão corporal leve (Art. 129 do CP) e ameaça (Art. 147 do CP) eram enquadrados como infrações de menor potencial ofensivo no Juizado Especial Criminal - JECRIM, reforçando a convenção social de que essas ocorrências eram assuntos da esfera privada, banais e comezinhos, cuja menor relevância não demandava uma repressão maior do Estado.

Quando das condenações em casos de violência doméstica pela Lei 9.099/95, estas se resumiam em prestação de serviços comunitários e pagamento de cestas básicas, o que se revelava ineficaz como abordagem; na medida em que as relações açambarcadas, comumente sob a égide de núcleo familiar, demandam intervenção com viés educativo e conscientizador, o que implica um trabalho multidisciplinar e reiterado, que não era realizado.

Assim, o JECRIM, a despeito de ser um mecanismo que incentiva as vias consensuais de resolução de conflito, evitando o alfanje punitivo estatal, por vias tortas ratificava a permanência/ reincidência da situação de violência, pelo *modus operandi* empregado para dirimir tais questões, como se a determinação judicial de prestação de cestas básicas e serviços comunitários promovessem uma reeducação na forma de ver e lidar com o outro, especialmente aquele que tradicionalmente esteve em posição inferior.

Retomando o enfoque do nosso trabalho, a Lei 11.340/2006 trouxe diversas inovações positivas no trato da temática.

Primeiramente, salientamos as medidas protetivas de urgência, de aplicação imediata, que visam salvaguardar a mulher e seus familiares envolvidos, de risco iminente de agressão ou quaisquer outras formas de violência; em situações limítrofes em que essa última se tornou sistemática. Dentre essas medidas, destacamos o afastamento do agressor do lar, suspensão da posse/ restrição do porte de armas, e proibição de aproximação/ contato com a vítima e familiares.

Secundariamente, em termos de conteúdo normativo, a referida lei oportunamente interveio pelo reconhecimento e visibilidade de diferentes formas de violência, com efeitos tão ou mais danosos que os expressos pela agressão física, sexual ou constrição patrimonial, que são mais ostensivas: a psicológica – consubstanciada em atos que causem danos emocionais ou atinjam a autoestima e/ou pleno desenvolvimento da vítima – e moral, a qual enquadra os tipos penais de calúnia, difamação ou injúria.

Ainda nesta seara, houve inovação legislativa quando à criação da categoria “violência de gênero” que antes era tratada genericamente pela previsão típica do Código Penal (e por decorrência recaía não raramente na competência do JECRIM), o que implicava na reprodução dos padrões discriminatórios: a violência contra a mulher pela condição de mulher, pela especial causa de agir, ostenta maior culpabilidade enquanto se esteia na fragilidade do polo mais vulnerável, e portanto, urge que seja maior também a reprovabilidade da conduta, nos moldes doutrinários da “Teoria do Crime”.

Assim, têm-se a aplicação da discriminação positiva, calcada na isonomia: tratar os desiguais na medida em que se desiguam.

Também como aspecto positivo, destacamos a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar – JVDF, cuja competência híbrida – civil e penal – concretizou a necessidade de ampliar o enfoque jurisdicional quanto à problemática da violência contra a mulher no âmbito doméstico: esta surge enquanto mazela na esfera cível, tangenciando em alguns casos, a circunscrição do Direito Penal. Com a Lei 11.340/06, não só oportunamente se viabilizou a possibilidade de duplo enfoque quando da intervenção jurisdicional, mas também houve a ruptura com o modelo anterior, que só conferia maior relevância às ocorrências de violência doméstica quando subsumidas em tipos penais mais graves, incompatíveis com o JECRIM.

Dito isso, tecemos algumas considerações sobre aspectos em que a norma em questão não foi exitosa, por razões alheias à vontade do legislador.

Primeiramente, retomamos tese já arguida anteriormente nessa dissertação - a qual será amplamente trabalhada em capítulo próximo - quando sustentamos que a

consolidação positiva de direitos não implica na efetiva possibilidade de exercício, e mesmo da sua legitimidade perante o contexto social.

Isso significa dizer, no caso concreto, que a despeito dos avanços galgados com a promulgação de uma lei voltada à proteção da mulher, o impacto enquanto meio de conscientização/reeducação social é reduzido. Para o efetivo exercício de direitos – respaldado no binômio titularidade e legitimidade – é preciso que estes estejam alinhados com os valores e convenções sociais vigentes, os quais possibilitam seu pleno usufruto.

Comumente se resvala em políticas legislativas quando se trata de dirimir questões cujo cerne está em crenças e valores que alicerçam a sociedade, o que se mostra inapto na medida em que é a sociedade que muda, molda e reinventa o direito, e não o contrário. Quando se emprega tais práticas, é preciso compreender que são muito mais efetivas em garantir a resposta rápida à violação de direitos, do que efetivamente torná-los incólumes de transgressão.

Dito de outra forma, dispositivos normativos que se propõem a assegurar direitos indo de encontro à base sociocultural dominante muito pouco mudarão esta superestrutura, e mesmo a diminuição na transgressão será motivada pelo caráter coercitivo da norma e temor da sanção prevista, e não por uma reformulação de valores ou conscientização.

É essa mesma fundamentação que explica a “imperturbabilidade” dos agentes públicos, principalmente o Judiciário, ante as demandas com viés na perspectiva de gênero. O judiciário enquanto emanção do Poder Público, age pautado pela imparcialidade e retidão, mas é necessário ponderar que estes paradigmas têm como lastro os referenciais que vigoram naquelas condições de tempo e espaço; o que significa dizer que de uma comunidade para outra, ou mesmo entre duas gerações do mesmo conglomerado humano, o que se entende por ser imparcial ou neutro varia, na medida em que estes parâmetros são fruto de construção social.

Nesta linha, a Lei Maria da Penha enquanto dispositivo normativo, traça patamares externos quanto à maneira do Judiciário dirimir os conflitos desta temática, que se materializam em sanções civis e penais, cautelares etc.; as quais o operador do direito recorre como paradigma. Não obstante, os valores internos deste agente,

suas impressões de foro íntimo, permanecem adstritas, ou no melhor dos casos arraigadas, aos moldes daquilo que até então norteava sua visão de mundo. Daí se depreende que a inovação legislativa se mostra inapta como política pública de conscientização, agindo como mecanismo de coerção, e não de coesão.

Isto ocorre muito porque a atuação legislativa em prol de direitos de minorias, ainda que aberta ao diálogo com coletivos e militantes, comumente recai no chavão de joguete político, os quais não atendem a perspectiva de direitos humanos que essas pautas demandam. A situação de violência contra a mulher, entre outras, quando disciplinada por dispositivos normativos que enfatizam a sanção e coerção, e não a conscientização, recebe tratamento de política de segurança pública, como se fosse fruto da violência urbana, e coibir essa última torna-se um fim em si mesmo, alheio ao sistema que a sustenta.

Daí, deturpa-se a utilidade do direito positivo enquanto agente transformador: as normas jurídicas são funcionalizadas e adstritas a ser fim -condicionado pelo contexto político - e não ponto de partida como política pública, enquanto mecanismo educador e socializador.

Quando se trata da questão de gênero e suas implicações, tendo em vista que se lida com relações afetivas e laços que não se desfazem mesmo com o rompimento da sociedade conjugal, essa prática tem consequências nefastas, na medida em que quanto maior a proximidade afetiva e emocional entre agressor e vítima, cujos laços são mais estreitos neste âmbito, mais necessário se mostra o viés ressocializador da intervenção jurisdicional, o que não ocorre quando se reduz o papel da do Poder Público à repressão e sanção. Assim, reduz-se o direito a mero mecanismo de reprodução das idiosincrasias de gênero.

4.3 Amostra de dados e pesquisas: impactos práticos quantitativos e qualitativos

Retomando o que foi dito no capítulo último, acerca da inaptidão de normas coercitivas/ sancionatórias como mecanismo de transmutação social, procuramos demonstrar por meio de pesquisas e estudos de diferentes organismos estatais e

entidade privadas colacionados a seguir, os quantitativos no que concerne às ocorrências de violência contra a mulher a partir de 2006, ratificando a arguição sustentada até aqui.

4.3.1 Cartilha Maria da Penha – Retrospectiva 2006-2012

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou em 2018 a Cartilha Maria da Penha⁶, que consiste no levantamento nacional de dados nas varas e nos juizados especializados para o processamento de ações referentes à Lei Maria da Penha, acrescido de informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2009) visando vislumbrar a aplicação da lei pelo Judiciário e a efetiva demanda social, em seus seis primeiros anos em vigor.

Segundo o referido relatório, tendo como termo inicial a vigência da Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, e termo final o primeiro semestre de 2012, 6612 varas ou juizados exclusivos foram implementados para funcionar exclusivamente no combate à prática de violência contra a mulher, sedimentando uma força tarefa especializada nessas questões judiciais.

No lapso temporal em questão, 677.087 procedimentos tramitaram perante a justiça especializada, em que lideraram em ordem decrescente de número de procedimentos os estados Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais – identificados dentre os maiores Tribunais nacionais - e Distrito Federal.

4.3.2 Mapa da Violência 2012 – Os Novos Padrões da Violência Homicida no Brasil

⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Org.). **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 27/02/2019.

O referido relatório aponta que o Mapa da Violência 2012 – Os Novos Padrões da Violência Homicida no Brasil ⁷, elaborado por Julio Jacobo levantou os seguintes dados, tendo como fonte o Sistema de Informações de Mortalidade – SIM, da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS: entre 1980 e 2010 morreram 91.886 mulheres por homicídio. Entre 2000 e 2010, 43654 homicídios, quase a metade do quantitativo total das três décadas anteriores. Cabe salientar que as taxas de homicídios femininos a cada 100 mil mantiveram-se crescentes de 1980 até 2006 (de 1353 a 4.022 homicídios), e apresentaram uma pequena queda em 2007 (3.772 casos), como resultado imediato da Lei Maria da Penha. Não obstante, no ano seguinte, o número de ocorrências retoma sua escalada, até que em 2010 atinge-se o ápice de 4.465 casos.

4.3.3 Retratos da Desigualdade por raça e gênero 2016

Segundo dados levantados pelo Ipea e reunidos no trabalho Retratos da Desigualdade por raça e gênero⁸, a taxa de homicídios de mulheres negras por 100 mil habitantes entre 2006 e 2016 nas 27 unidades federativas variou de 4,3% (2007) a 5,6% (2016), em franco aumento, enquanto que para mulheres brancas, os percentuais variaram de 3,3% (2006) a 3,1% (2016), denotando substancial diferença.

4.3.4 12º Anuário de Segurança Pública de 2017

Ainda, conforme o 12º Anuário de Segurança Pública⁹, em 2017 ocorreram 61.032 estupros (crescimento fragante de 10,1% em relação a 2016), 1.133

⁷WAISELFIZS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: Os novos padrões da violência homicida no Brasil. 2012. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019.

⁸ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2019.

⁹ _____. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infoogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2019.

feminicídios, 221.238 registros de violência doméstica e 4.539 homicídios (acréscimo de 6,1% em relação a 2016).

4.3.5 *Mapa da Violência 2018*

Segundo consta no relatório do Mapa da Violência de 2018¹⁰, em 2006, ocorreram 4030 homicídios de mulheres no país. No ano seguinte, com o advento da Lei Maria da Penha, houve uma redução significativa dos casos, que montam de 3778. Não obstante, o que se observa posteriormente, é um retorno imediato ao *statu quo ante* em 2008, no qual somam 4029 homicídios – número idêntico ao de 2006. – seguido de aumento moderado e quase aritmético, entre os anos de 2009 e 2014. Em seguida, leve decréscimo entre 2014 e 2015, e subsequentemente, as taxas voltam a subir em 2016.

Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, representando um aumento de 6,4 pontos percentuais em relação a 2006. No mesmo ano, foram registradas 49.497 ocorrências de estupro em repartições policiais, enquanto que, para o Sistema Único de Saúde – SUS, os registros beiram menos da metade: 22.918 casos. Isso remete a um dos grandes problemas a ser enfrentado no Brasil quando se trata de proteção à mulher: a subnotificação, oriunda da falta de credibilidade dos órgãos governamentais, temor da vítima de uma possível “vingança” e culpabilização social da mesma.

4.3.6 *Word Report Book 2019*

¹⁰ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Mapa da Violência 2018**. 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

Segundo relatório de 2019 da Human Rights Watch ¹¹, dados oficiais mostram que 23 abrigos que acolhiam mulheres e crianças com necessidade de proteção urgente foram fechados em 2017 devido a cortes no orçamento. Apenas 74 abrigos permanecem abertos em um país com mais de 200 milhões de habitantes. Aponta ainda – ratificando os dados do anuário de Segurança Pública - que polícia brasileira registrou 1.133 dos casos como feminicídio, definido pela legislação pátria como o assassinato de uma mulher “por razões da condição de sexo feminino”. O número real é provavelmente maior, pois a polícia não registra casos como feminicídio quando não há clareza no início sobre a motivação do homicídio.

4.3.7 Pesquisa Fundação Perseu Abramo 2001-2010

Trata-se de pesquisa realizada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo, com 2.365 mulheres e 1.181 homens, com mais de 15 anos de idade, de 25 unidades da federação, acerca da temática de gênero; abordando tópicos como: feminismo e machismo, divisão sexual do trabalho e tempo livre, corpo, mídia e sexualidade, saúde reprodutiva e aborto, violência doméstica e democracia, mulher e política, etc.

Foram comparados os resultados com os obtidos em 2001, em estudo realizado pela própria Fundação, para fins de análise comparativa, permitindo concluir pelo que efetivamente mudou em termos de valores de homens e mulheres, na maneira de enxergar a si mesmo e ao mundo.

Para fins de celeridade e concisão, primando pela pertinência temática, recortamos enxertos oportunos do estudo em questão, expostos a seguir.

No gerenciamento da economia doméstica, temos que 39% das mulheres apontaram uma mulher como responsável pela chefia da família (em 2001 eram 35%), enquanto 62% (co) indicaram um homem (em 2001 foram 66%).

¹¹ Word Report Book 2019. Disponível em <https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/hrw_world_report_2019.pdf>. Acesso em 25 fev. 2019.

Em relação aos afazeres domésticos, os percentuais relativos à incumbência feminina permaneceram quase que inalterados em 10 anos: 91% em 2010, contra 93% em 2001.

Quando indagadas as entrevistadas sobre “Piores coisas de ser mulher”, em respostas espontâneas, as mais citadas foram: subordinação aos homens (19%), desigualdade de gênero no mercado de trabalho (16%), violência de gênero (14%), falta de apoio para criação dos filhos (12%) e questões biológicas como menstruação (12%).

Salientamos aqui que todas as dificuldades femininas citadas na vida em sociedade são intrinsecamente ligadas à condição de ser mulher, compreendida essa como produto de construção sociocultural, com exceção das particularidades biológicas.

Neste diapasão, indagados os entrevistados sobre “As melhores coisas de ser homem” as respostas se dividiram em: maior liberdade e independência que as mulheres (33%), mais oportunidades no mercado de trabalho (31%) e questões biológicas como não engravidar ou parir (37%). Percebamos que, de forma simetricamente oposta, as respostas dos homens ratificam o que o quórum feminino aponta: não só há predominância de aspectos que remontam à convenções sociais, mas também a peculiaridade fisiológica arguida o reforça, na medida em que muito do cerceamento de liberdade e desfavorecimento quando do ingresso no mercado de trabalho são decorrentes desses valores construídos; como a responsabilidade pela criação dos filhos que é invariavelmente feminina, sobretudo quando da ocorrência de dissolução da sociedade conjugal.

Quando na abordagem sobre feminismo, o percentual de mulheres que se reconheceu como feminista aumentou de 2001 para 2010, de 21% para 31%. Ainda, independentemente de se considerar feminista ou não, as entrevistadas identificaram o movimento por luta por igualdade de direitos em geral; por independência e liberdade da mulher e por direitos iguais no mercado de trabalho.

Acerca da temática do machismo, responderam entender que esse era uma prática no Brasil 94% das mulheres (em 2001, o percentual era 89%) e 90% dos homens, mas dentre esses, apenas 22% reconheceram-se como machistas.

A seguir, destacamos tópicos relevantes nos quais quando indagados, em 2010, concordaram os entrevistados em algum grau que:

- (i) “Nas decisões importantes, é justo que na casa o homem tenha a última palavra” (43% dos homens e 23% das mulheres em 2010, o percentual feminino era de 30% em 2001);
- (ii) “Quando há filhos pequenos, o homem deve trabalhar e a mulher deve ficar em casa” (79% dos homens e 75% das mulheres, contra 85% dessas últimas em 2001)
- (iii) “A mulher casada deve satisfazer sexualmente o marido mesmo quando não tem vontade” (17% dos homens e 15% das mulheres, o quantitativo feminino era 24% em 2001);
- (iv) “Se a mulher trair é justo que o homem bata nela” (11% dos homens e 4% das mulheres, sendo 11% dessas em 2001).

Sobre este último ponto, debruçar-nos-emos mais detidamente.

Dentre os interrogados, 91% afirmaram que entendiam que bater em mulheres seria errado em qualquer situação, não obstante, 48% informaram ter amigo/conhecido que já tenha batido ou costume fazê-lo.

Ainda, 8% confirmaram já ter batido em mulher ou namorada e, dentre eles, 14% afirmaram acreditar ter agido corretamente e 15% ainda ratificaram que repetiriam o feito.

Quando interrogadas as mulheres, constatou-se que com exceção de violência sexual, nas demais modalidades de violência contra a mulher, o parceiro é responsável por mais de 80% dos casos. Neste âmbito, há continuidade do vínculo com o agressor em maior percentual no caso de violência psicológica – entendida esta como condutas que lesionem a autoestima e integridade psíquica – mas mesmo em casos de espancamento, o percentual das mulheres que mantém o relacionamento chega a assustadores 20% das ocorrências.

Diante desta sucinta amostra, o que buscamos demonstrar é que mesmo em um lapso temporal de 10 anos, em meio ao qual houve a promulgação de uma lei interventiva pela proteção da mulher em âmbito doméstico, tímidas foram as mudanças na mentalidade dos brasileiros no que concerne à temática de gênero; o

que consolida a tese sustentada até então da insuficiência normativa *de per si* neste sentido.

4.4 Subnotificação e publicização seletiva da violência

Remetendo-nos ainda ao tópico abordado anteriormente, urge salientar que os quantitativos expressos pelos estudos e pesquisas colacionados, em franca expansão, são inequivocamente inferiores aos parâmetros reais. Isto porque quando analisamos as ocorrências de violência contra a mulher, os dados colhidos são mormente oriundos dos registros em repartições policiais e processos criminais, o que nos leva à questão da publicização seletiva da violência.

De plano, é imprescindível estabelecer como ponto de partida comum a todos os perfis de vítimas e modalidades de violência sofrida a subnotificação. Esta condição tem origem multifatorial, a qual destrinchamos em:

- (i) Receio de represália/ vingança, fato agravado pela ausência de parentes próximos a quem recorrer, dependência financeira que muitas mulheres possuem em relação ao companheiro e existência de filhos menores, que muitas vezes são utilizados como meio de coagir a vítima, seja pela ameaça de violência física contra esses ou mesmo de retirá-los do convívio com a mãe;
- (ii) Temor de que ocasione o rompimento inarredável da relação com o agressor, com o qual mantém forte dependência emocional – frisando-se aqui que muitas mulheres buscam intervenção de terceiros ansiando recuperar a harmonia entre ambos – motivo pelo qual escondem inclusive de parentes e amigos a violência sofrida, na esperança de que em algum momento o relacionamento “volte aos trilhos”;
- (iii) Vergonha e auto culpa que se impõem por reconhecerem-se em relacionamento abusivo - uma das consequências da violência psicológica - as quais refletem a baixa autoestima e fragilidade emocional das mulheres agredidas;

- (iv) Pressão de grupos externos para manutenção do silêncio e consequentemente, da relação - sobrepujando o matrimônio sobre a saúde psíquica das vítimas - mormente quando há vínculo marital, e desencorajando a ruptura do vínculo, tais como família, amigos, igreja etc. e;
- (v) Promessa de mudança do parceiro, que comumente clama por nova oportunidade alegando que as agressões não irão se repetir (abordamos esta questão de forma mais aprofundada no subcapítulo Ciclo da violência 1.2.1).

Além disso, como agravante da subnotificação nos casos que envolvem vítimas de classe mais abastada, as vias judicial e policial são as últimas instâncias as quais se recorre, na medida em que não só há uma flagrante preocupação com a manutenção da “reputação” pública, mas pelas possibilidades financeiras que viabilizam a privatização da solução dos conflitos, o que recai na publicização seletiva – pra não dizer censitária – da violência.

As mulheres oriundas de famílias com menor renda *per capita* recorrem com maior frequência à intervenção direta do Poder Público pois não dispõem de outros recursos alternativos de solução; enquanto que aquelas pertencentes a patamares mais altos da estratificação social, pelo poderio econômico, podem lançar mão de vias privadas para dirimir tais conflitos, como advogados, terapeutas, psicólogos, mudanças entre estados da federação ou mesmo para o exterior, e etc.

Neste sentido:

(...) Dito de outra forma, significa dizer que a violência doméstica não é resultado da pobreza, **mas sua publicização é resultado da carência de direitos**, entre eles o direito de ter acesso a serviços especializados para o atendimento de problemas desta natureza (IZUMINO, 2004)

Este panorama implica não só na convenção falaciosa de que a violência é decorrente da pobreza, mas também na publicização seletiva das ocorrências, apanágio emblemático da mídia que estampa invariavelmente a mulher vítima da violência como moradora de área carente, sem instrução e dependente economicamente do marido. Alheias às condições socioeconômicas, as causas da violência contra a mulher têm origem nos valores sedimentados socialmente,

lastreados no simbolismo de gênero, o qual abordamos no capítulo sobre a violência de gênero como fruto de construção social.

5. INTEGRAÇÃO DOS PODERES E AGENTES PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO COMO MECANISMOS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

No decorrer deste trabalho, procuramos compreender a interação entre as medidas de caráter cogente do Poder Público e as transformações sociais que estas conseguem promover.

Pudemos concluir que, conquanto o ativismo legislativo e judiciário configurem um mecanismo de promoção de visibilidade das mazelas sociais - içando-as à condição de *res publica*¹² - e de implementação de discriminações positivas,¹³ cujo lastro esteia-se na isonomia, a luta não deve ater-se a penas ao reclame político estereotipado de “igualdade entre os sexos”, primado da Carta Magna em seu art. 5º, I. Isso resvalaria em validar uma “igualdade” fictícia, meramente formal, em que há um flagrante reducionismo das carências a serem enfrentadas e; sobretudo, o malbaratamento da titularidade de direitos, que implica não só sua incorporação ao patrimônio imaterial do indivíduo, mas também a possibilidade de efetivo exercício (RANGEL; OLIVEIRA, 2010).

Nessa seara, o movimento feminista teve um papel preponderante no despertar para os questionamentos que circunscrevem o simbolismo de gênero, fato este que repercutiu na ampliação da esfera do socialmente politizável, discutível; trazendo à baila temas e problemas tradicionalmente normalizados, socialmente estruturais e, portanto, ignorados - ou melhor dizendo - inexistentes.

¹² Expressão jurídica em latim que significa coisa pública, aquilo que pertence não à esfera privada de um sujeito em particular, mas é compartilhada por um conjunto de indivíduos.

¹³ Instituto jurídico que tem como fulcro a isonomia, mediante garantias e prerrogativas concedidas a determinados segmentos sociais que, foram alijados do exercício efetivo de direitos universalmente garantidos.

Dito isso, entendemos que a promoção de novos parâmetros em termos de valores e convenções sociais demanda uma ação política conjunta sobre toda a ordem social e seus atores¹⁴ – Estado, família, e instituições de ensino – mediante adoção de iniciativas com fulcro na conscientização, educação e ressocialização do possível agressor, orquestradas de forma multidisciplinar.

Primeiramente, entendemos que uma política preventiva de conscientização é imprescindível, através de campanhas públicas maciças e ininterruptas, de maneira a promover:

- (i) A sensibilização e conscientização da sociedade da problemática da violência de gênero;
- (ii) Informação à mulher em situação de violência e seus familiares/ amigos dos recursos disponíveis enquanto políticas públicas, bem como de seus direitos, facilitando a ruptura do ciclo e;
- (iii) Coesão e integração entre os diferentes atores sociais – governamentais ou não – que participam dos serviços e programas de apoio à mulher em situação de violência, resultando na ampliação da eficácia desses na medida em que há a formação de uma força tarefa de ordem multifatorial e sistêmica.

Ainda, é preciso investimento orçamentário em políticas públicas de atendimento multidisciplinar – jurídico, psicossocial e médico – tendo em vista que as poucas iniciativas já implantadas nesses serviços especializados mostram-se insuficientes para a demanda atual, a exemplo do contingente operacional reduzido em DEAM'S, Varas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – VDFM e do próprio SUS.

No que tange aos programas voltados à mulher, há que se concebê-los não só com viés assistencial à mulher agredida, mas com vistas também à prevenção; com enfoque educacional voltado à independência emocional e financeira da mulher, de maneira a coibir as ocorrências. Uma aplicação prática dessa perspectiva é a

¹⁴ Conceito do sociólogo Durkheim, definido como mecanismo de organização da sociedade, um conjunto de valores padronizados socialmente, sancionados pela sociedade, cuja finalidade precípua é a manutenção da coesão social.

implementação em grade curricular das redes públicas de ensino – do fundamental ao superior - de disciplina obrigatória voltada à conscientização sobre direitos humanos, incluindo outros grupos marginalizados; como negros, pessoas com deficiência, imigrantes, homossexuais etc.

Nesse enfoque, ressaltamos a premente necessidade de comprometimento do Poder Público em fiscalizar permanentemente o cumprimento das diretrizes de atuação dos serviços especializados, garantindo sua eficácia, o que se revela tão importante quanto a implementação desses programas, haja vista que a mera existência não é sinônimo de eficiência e efetividade. Grande parcela das políticas públicas sofre desta mazela: após serem implantadas, há a “desoneração” do Poder Público, o que comumente implica em abandono/ dilapidação dos programas e malbaratamento das verbas públicas investidas.

Quanto às medidas em âmbito repressivo, reportamo-nos ao *modus operandi* essencialmente político do Poder Público no âmbito do Direito Penal. Contemporaneamente, seu caráter de *ultima ratio* têm se esvaziado diante de uma política essencialmente punitivista cujos fins eleitoreiros/ midiáticos deturpam a essência do garantismo penal.

Esse fenômeno se esteia em dois pilares:

- (i) A aprovação popular e sensação de “justiça” promovidos pelo ativismo Judiciário quando da aplicação de penas exacerbadas e medidas coercitivas prematuras e/ou desprovidas de fundamento;
- (ii) O poder de “manobra” de convencimento público exercido por políticas legislativas, que não só satisfazem a demanda de grupos ativistas, promovendo uma falsa ideia de renovação; mas também encerram todo o protagonismo do Poder Público; o qual exime-se então de engendrar políticas públicas e programas a longo prazo, as quais demandam concatenar os papéis de diferentes esferas públicas e fiscalizar sua execução.

O fruto deste processo, é a permanência dentro da mudança, e assim o será enquanto o enfoque do Poder Público for adstrito a dirimir questões eminentemente sociais e intrínsecas à natureza humana - construídas historicamente - com normas

de direito positivo, determinações judiciais coercitivas e medidas cautelares, olvidando que a sociedade, concebida como um conjunto de estruturas e superestruturas é um sistema orgânico, cujas mudanças se operam de forma endógena.

Infrutífera será toda e qualquer iniciativa com vistas a modificar suas camadas e aspectos eminentemente externos de maneira ostensiva – mediante atuação do poder extroverso da Administração pública em suas três esferas – enquanto o “núcleo” de valores, princípios e crenças que conferem higidez ao sistema permanece inexpugnável. Em outras palavras, e que de maneira mais simples sintetizam o todo desta tese: é preciso muito mais um Direito eminentemente cogente, voltado à educação e prevenção, par e passo com a sociedade; que um Direito contundente, voltado à repressão e coerção, circunscrito à sociedade.

6. CONCLUSÃO

No decorrer dessa pesquisa, procuramos entender e demonstrar a dinâmica entre as ocorrências de violência de gênero contra a mulher - mormente no âmbito da violência doméstica - com lastro no simbolismo de gênero e no processo de socialização dos indivíduos que lhe é imanente, o qual disciplina as inter-relações entre homens e mulheres, sobretudo as familiares, afetivas e/ou íntimas.

Com lastro no acervo de pesquisas e dados oriundos de entidades governamentais e privadas, acerca dos quantitativos de ocorrências de violência contra a mulher, os quais ratificaram reiterada e expressivamente o aumento gradual e crescente de ocorrências neste âmbito a partir de 2017, defendemos a tese de que os mecanismos de proteção até então priorizados - para não dizer únicos utilizados - pelo Poder Público, pouca serventia possuem enquanto idôneos em termos de conscientização e educação social.

Concluimos pela necessidade premente de atuação integrada do Poder Público, permeada por investimentos maciços em políticas públicas voltadas a promover uma conscientização coletiva sobre alteridade, diversidade e respeito ao outro, especialmente em relação a grupos tradicionalmente vulneráveis, como as mulheres.

Apenas a partir de um esforço coletivo e integrado dos Três Poderes, agentes públicos e demais coletivos/ entidades não governamentais, é possível conceber um Estado Democrático de Direito concretizador da isonomia não apenas no plano formal - enquanto direito positivado - mas no plano material, onde a aplicação de medidas repressivas possui aplicação subsidiária.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sandra Lúcia Belo; DINIZ, Normélia Maria Freire. **Eu digo não, ela diz sim: a violência conjugal no discurso masculino.** 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672005000400002>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 2. ed. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000:** Caso nº 54/1: Maria da Penha Maia Fernandes. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. (Org.). **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 27/02/2019.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça.** 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2019.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018.** Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2019.

_____. **Lei 9.029/1995,** de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 11 set 2018.

_____. **Lei 10.778,** de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília. Disponível em: <<http://www.cve.saude.sp.gov.br>> Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Lei 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 11 set 2018.

_____. Secretaria da Educação. **Contribuições de Émile Durkheim**. 2018. Disponível em: <<http://www.sociologia.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=167>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

Comissão Interamericana de Direitos humanos. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **2013 Nonconsensual Pornography (NCP) Study Results**. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/ncpstats/>. Acesso em 3 out. 2018.

FOLHA DE S. PAULO. **Exposição sexual na internet se alastra e causa vítimas**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379100-exposicao-sexual-na-internet-se-alastra-e-causa-vitimas.shtml>. Acesso em: 28 ago. 2018.

IZUMINO, Wânia Pazinato. **A questão social do novo milênio: Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero**. 2004. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatolzumino.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

Juan Jimenez. **De Charlize Theron a Reese Witherspoon, estas 9 famosas sofreram violência de gênero**. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/06/internacional/1549488163_088342.html>. Acesso em: 02 abr. 2019.

12 ANOS da lei Maria da Penha: Brasil é quarto no ranking da violência contra a mulher. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/07/27/12-anos-da-lei-maria-da-penha-brasil-e-quarto-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

LIMA, Gabriela Quadros de; WERLANG, Blanca Susana Guevara. **Women who suffer domestic violence: contributions of psychoanalysis**. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 16, n. 4, p. 511-520, dez. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722011000400002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 06 abr. 2019.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. *J. Hum. Growth Dev.* São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 fev. 2019.

MORAIS, Vanessa. **As sete constituições brasileiras**. 2014. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/conheca-7-constituicoes-brasileiras/>>. Acesso em: 24 maio 2019.

NOLASCO, Sócrates. **O mito da masculinidade**. 1993. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/33681830/nolasco-socrates-o-mito-da-masculinidade-2a-ed-rio-de-janeiro-rocco-1993-1-pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Defesa da honra: tese superada?** 2000. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1209200009.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

RANGEL, Celina Márcia Ferreira Ribeiro Barreto de Almeida; OLIVEIRA, Elzira Lúcia de. **Violência contra as mulheres: fatores precipitantes e perfil dos agressores**. 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277848018_ARQUIVO_fazendogenero_Celina_Elzira.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

RUSSO, Andrea Cerqueira. **Uma análise crítica da Lei 11.340/06 à luz da expansão do ideário punitivista no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-analise-critica-da-lei-1134006-a-luz-da-expansao-do-ideario-punitivista-no-brasil,590075.html>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

SAFFIOTI, H.I.B. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Geisel Christian Ramos dos. **O Instituto da Discriminação Positiva como manifestação do Princípio Constitucional da Igualdade**. 2014. Disponível em: <<https://geiselramos.jusbrasil.com.br/artigos/146770275/o-instituto-da-discriminacao->

positiva-como-manifestacao-do-principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 28 dez. 2018.

Soares BM. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro (RJ): Civilização Brasileira; 1999. 320 p.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. **Feridas que não se curam**: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FRAGALE FILHO, Roberto. **(Des)constituindo gênero no poder judiciário**. Ex aequo, Lisboa, n. 31, p. 45-60, jun. 2015. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 abr. 2019.

WAISELFIZS, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: Os novos padrões da violência homicida no Brasil. 2012. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019.

WORD Report Book 2019. Disponível em <https://www.hrw.org/sites/default/files/world_report_download/hrw_world_report_2019.pdf> Acesso em: 25 fev. 2019.